

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 370/2005

ASSUNTO: Consulta sobre emissão de NF e escrituração dos livros fiscais na situação em que especifica.

CONCLUSÃO: **Informações pertinentes.**

A consulente, acima identificada, possui como objetivo principal o comércio atacadista de lubrificantes e componentes (peças) para veículos automotivos. Levando em consideração que estes produtos estão sujeitos à tributação pelo regime de substituição tributária, nos faz os seguintes questionamentos:

1) Como devemos preencher as notas fiscais, e efetuarmos a escrituração no caso de **venda feita a contribuintes em outra unidade da federação** como por exemplo, o Maranhão?

2) Como devemos preencher as notas fiscais, e efetuarmos a escrituração no caso de **venda feita a consumidor final em outra unidade da federação** como por exemplo o Maranhão?

3) Em qualquer dessas hipóteses, há outra obrigação, tais como calcular uma nova substituição tributária e recolher em favor do Estado do Maranhão por se tratar de produto sujeito à substituição tributária em conformidade com o convênio nacional?

4) Em caso afirmativo, como proceder para ressarcimento do ICMS Substituição tributária retido para o Estado do Piauí?

A substituição tributária a nível interestadual, na forma do artigo 23 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89, dependerá de prévia celebração de **Convênio** ou **Protocolo** entre o Estado do Piauí e os demais Estados interessados.

A tributação por esse regime para os **lubrificantes** foi aprovado pelo Convênio nº 03, de 16 de abril de 1999 e **peças para veículos automotivos** pelo Protocolo nº 36, de 24 de setembro de 2004, em ambos fazendo parte tanto o Estado do Piauí como do Maranhão, dessa forma está autorizada a aplicação do regime no tocante a essas mercadorias por parte de qualquer um dos dois Estados, quando realizarem operações interestaduais.

Quando o contribuinte Estado do Piauí adquire lubrificantes ou peças para veículos automotivos, os adquire na condição de substituído, caso realize operações interestaduais de vendas desses produtos para outros Estados que façam parte do Convênio ou do Protocolo acima mencionados, assume a condição de substituto tributário, devendo se comportar na que tange a emissão e escrituração de Notas Fiscais na forma estabelecida no artigo 38 do Decreto nº 7.560/89, que reza *in litteris*:

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 370/2005

“Art. 38. O contribuinte substituído fica obrigado a:

I - emitir Nota Fiscal regulamentar:

a) **sem destaque do ICMS**, nas saídas internas, observado, no que couber, o disposto no inciso II, alínea "c" e no § 2º deste artigo, e **nas interestaduais, estas a não contribuintes do imposto**, indicando, além dos requisitos exigidos, no campo "Informações Complementares", a expressão: "ICMS PAGO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (DEC. nº ____/____ e CONVÊNIO/PROTOCOLO/ICMS ____/____)";

b) **com destaque do ICMS, à alíquota de 12% (doze por cento), nas saídas interestaduais a contribuintes do imposto**, observado o disposto no inciso II, alínea "d", indicando, além dos requisitos exigidos, no campo "Informações Complementares":

1 - "ICMS RETIDO NA FONTE/CONVÊNIO/PROTOCOLO ICMS ____/____";

2 - outras indicações exigidas pela Unidade da Federação de destino;

II - escriturar os documentos fiscais nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas:

a) as Notas Fiscais de aquisição, na coluna "Outras", de "Operações sem Crédito do Imposto" e, em "Observações", o valor do imposto retido, pelo contribuinte substituto;

b) os Conhecimentos de Transporte, na coluna "Outras", de "Operações sem Crédito do Imposto";

c) as Notas Fiscais relativas às saídas internas e às interestaduais, estas a não contribuintes do imposto, na coluna "Outras", de "Operações sem Débito do Imposto";

*d) as Notas Fiscais relativas às saídas interestaduais a contribuintes do imposto, nas colunas "Operações com Débito do Imposto", ou "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto", nos termos do art. 32, §§ 3º e 4º.

*§ 1º O contribuinte substituído dispensado do registro do valor do imposto nos termos do art. 32, § 3º, emitirá Nota Fiscal com destaque do ICMS à alíquota de 12% (doze por cento), exclusivamente para efeito de aproveitamento de crédito no cálculo do ICMS retido a favor da Unidade Fazendária de destino.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 370/2005

****Alínea “d” do inciso II e § 1º com redação dada pelo
Dec. nº 10.551, de 25 de maio de 2001, art. 1º***

§ 2º Nas saídas internas aos estabelecimentos varejistas deste Estado, de mercadorias com preço máximo de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou pelo fabricante, o distribuidor poderá indicar, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, a parcela do ICMS retido na operação anterior, equivalente ao valor do imposto devido pelo varejista, apenas para efeito de ressarcimento, vedado o destaque do ICMS nos campos próprios da Nota Fiscal.

§ 3º O contribuinte substituído informará na GIM, no campo “L”/“ICMS do Período”, “Antecipação”, linha 37, indicando o código correspondente, os valores do ICMS pago antecipadamente.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, aos contribuintes que adquiram, neste Estado, as mercadorias de que trata o art. 24, de contribuintes substituídos, hipótese em que:

I - nas operações interestaduais a contribuintes do ICMS, com inscrição estadual, a Nota Fiscal será emitida com destaque do imposto, exclusivamente para efeito de aproveitamento do crédito no cálculo do imposto retido a favor da Unidade da Federação de destino;

II - as Notas Fiscais a que se refere o inciso anterior serão registradas na coluna “Outras”, de “Operações sem Débito do Imposto”, do livro Registro de Saídas.

**** Subseção II com redação dada pelo Dec. nº 9.718, de 26 de maio de 1997,
art. 1º.”(os grifos são nossos)***

Para o preenchimento da Nota fiscal, no campo Base de cálculo, para fins da substituição tributária, no que diz respeito a peças, componentes e acessórios, deverá ser observada a Cláusula segunda do Protocolo ICMS 36/04.

Caso a consulente adquira os lubrificantes com o imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição, ao realizar a nova operação interestadual, deverá observar o que dispõe a cláusula nona do Convênio ICMS nº 03/99.

O artigo 24, do Decreto nº 7.560/89, diz que, “*Nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição de substituição tributária, na forma de Convênios e Protocolos, fica atribuída aos estabelecimentos neles mencionados, na qualidade de substitutos tributários, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas, ainda que, quando da aquisição das mercadorias, o imposto tenha sido pago em substituição tributária.*”



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 370/2005

Dessa forma, ocorrendo a hipótese prevista no artigo supramencionado, deverá ocorrer a retenção do imposto, desta feita pela consulente que sai da condição de substituído para a de substituto na operação interestadual. Assim, tendo em vista que a mercadoria não vai ser consumida no Estado do Piauí, mas sim no estado do Maranhão, fica assegurado ao contribuinte de nosso Estado o direito ao ressarcimento do valor do imposto retido para o Estado do Maranhão, nunca superior ao imposto pago ao nosso Estado, conforme o disposto no § 14 do artigo 33 do RICMS.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em
Teresina, 10 de março de 2005.

THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO
AFTE - mat. 2699 -9

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI

Aprovo o parecer.

Encaminhe-se ao interessado.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita.

Recebi o original.

Em: ____/____/____

Responsável/Representa legal.